



PROJETO DE LEI Nº 35 / 2026

SECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 03/03/26
Presidente

Institui, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue, mediante concessão de redução administrativa de até 50% no valor de multas de trânsito de competência estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Acre, o Programa Estadual de Incentivo à Doação Voluntária de Sangue, com a finalidade de estimular a doação regular e fortalecer os estoques dos hemocentros públicos estaduais.

Art. 2º O proprietário ou condutor de veículo que possua multa de trânsito de competência estadual, classificada como infração leve ou média, poderá requerer redução administrativa do valor da multa, mediante comprovação de doação voluntária de sangue, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§1º A redução prevista no caput:

- I – ficará limitada a até 50% do valor da multa;
- II – aplicar-se-á a uma única multa por doação realizada;
- III – não gera restituição de valores já pagos;
- IV – não afasta a caracterização da infração nem seus efeitos administrativos previstos na legislação federal.

§2º Ficam excluídas do Programa:

- I – multas decorrentes de infrações graves ou gravíssimas;
- II – infrações que envolvam condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa;
- III – infrações que tenham resultado em acidente com vítima;



IV – multas decorrentes de infrações cometidas com reincidência no período de 12 (doze) meses.

Art. 3º A doação de sangue:

- I** – deverá ser voluntária, gratuita e consciente;
- II** – deverá ser realizada em hemocentros públicos estaduais ou unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde;
- III** – não poderá ser exigida como condição obrigatória para pagamento da multa.

Art. 4º A comprovação da doação será realizada por meio de documento oficial emitido pelo hemocentro ou unidade de saúde habilitada, contendo a data da doação e identificação da instituição emissora.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo:

- I** – procedimentos administrativos para solicitação e concessão do benefício;
- II** – limites operacionais e critérios de controle do Programa;
- III** – mecanismos de integração entre órgãos de trânsito e unidades de hemoterapia;
- IV** – medidas destinadas à prevenção de fraudes.

Art. 6º A adesão ao Programa é facultativa e não afasta o caráter educativo e sancionatório das multas de trânsito.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
12 de fevereiro de 2026


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A doação de sangue constitui ato essencial à manutenção do sistema público de saúde, sendo indispensável para a realização de cirurgias, atendimentos de urgência e emergência, tratamentos oncológicos, partos de risco e assistência a pacientes acometidos por doenças crônicas. Trata-se de insumo insubstituível, cuja disponibilidade depende exclusivamente da solidariedade e da participação voluntária da população.

Apesar da relevância social do tema, os hemocentros públicos enfrentam recorrentes dificuldades para manter estoques adequados, situação que se agrava em períodos de feriados prolongados e em épocas de maior incidência de acidentes e demandas hospitalares. Nesse contexto, torna-se necessário que o Poder Público adote políticas públicas criativas e eficazes capazes de incentivar a doação regular de sangue, ampliando a consciência social sobre sua importância.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de mecanismo de incentivo social que associa infrações de trânsito de menor gravidade a uma oportunidade de contribuição cidadã, permitindo ao infrator, de forma voluntária, realizar doação de sangue e obter, como consequência, redução administrativa de até 50% do valor da multa aplicada por órgão estadual.

A proposta preserva integralmente o caráter educativo e sancionatório das penalidades de trânsito, uma vez que não extingue a infração nem altera seus efeitos administrativos previstos na legislação federal. A multa permanece existente e exigível, sendo apenas admitida a redução parcial de seu valor, de modo a incentivar comportamento socialmente responsável sem descaracterizar a punição aplicada.

Importante destacar que o projeto observa os limites constitucionais de competência legislativa, restringindo sua aplicação às multas de competência estadual e evitando qualquer interferência nas normas gerais estabelecidas pela União no Código de Trânsito Brasileiro. Não se trata de anistia, perdão ou substituição da penalidade, mas de incentivo administrativo voltado à promoção da saúde pública e à responsabilidade social.

A iniciativa ainda fortalece princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, ao estimular condutas que beneficiam diretamente toda a coletividade.



Assim, a proposta transforma uma penalidade administrativa decorrente de infrações de menor potencial ofensivo em oportunidade de conscientização e de contribuição concreta para salvar vidas, promovendo simultaneamente educação no trânsito e fortalecimento do sistema público de saúde.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando-se em sua aprovação como medida de elevado interesse social para o Estado do Acre e sua população.

Sala das Sessões "**Deputado Francisco Cartaxo**"

12 de fevereiro de 2026

Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB